

Caderno 5

QUARTA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 2014

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**RESOLUÇÃO Nº 002/2014/MP/CSMP,
DE 20 DE AGOSTO DE 2014
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 735519**

Altera o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, órgão da Administração Superior, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a competência do Conselho Superior para elaborar e alterar o seu regimento interno, nos termos do art. 26, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, e art. 59 do Regimento Interno do Conselho Superior;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o procedimento relativo aos certames, inclusive no que concerne às sessões de admissibilidade das inscrições e das sessões de votação dos certames de antiguidade ou merecimento;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Superior para aprovar pedidos de remoção por permuta de membros de igual entrância e a necessidade de regulamentar o seu procedimento,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o § 9º ao art. 54-B do Regimento Interno do Conselho Superior, com a seguinte redação:

"Art. 54-B
.....
.....
.....
....."

§ 9º O membro removido ou promovido por antiguidade ou merecimento terá sua inscrição prejudicada nos demais certames para os quais houver protocolado requerimento em data anterior à sessão de julgamento de sua remoção ou promoção."

Art. 2º O art. 54-C e os §§ 1º e 2º do art. 54-G do Regimento Interno do Conselho Superior passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54-C. Para os certames serão levados em consideração os dados relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros do Ministério Público, referentes aos meses anteriores ao do período de inscrição."
"Art. 54-G.
....."

§ 1º Concluído o relatório de que trata o **caput**, a Corregedoria-Geral publicará aviso de disponibilidade do documento e, após possível retificação, remeterá cópia aos membros do Conselho Superior.

§ 2º A Corregedoria-Geral encaminhará ao candidato cópia de seus dados mediante requerimento, conforme dispõe o art. 147, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006."

Art. 3º Incluir o Capítulo VI no Título IV do Regimento Interno do Conselho Superior, com a seguinte redação:

CAPÍTULO VI

DA REMOÇÃO POR PERMUTA

Art. 54-J. A remoção por permuta somente poderá ser requerida por membros do Ministério Público de igual entrância ou categoria, mediante pedido escrito, formulado conjuntamente por ambos os pretendentes, dirigido ao Conselho Superior, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 8.625, de 1993, e art. 101 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

Parágrafo único. O Conselho Superior do Ministério Público poderá indeferir, fundamentadamente, por motivo de relevante interesse público ou institucional e pelo voto de dois terços dos seus membros, o pedido de remoção por permuta.

Art. 54-K. São requisitos para a remoção por permuta:

I - que os membros não tenham sido removidos da mesma forma nos vinte e quatro meses anteriores ao pedido; e

II - que os membros não tenham retido em seu poder injustificadamente, além do prazo legal, autos de processo em que oficiem e não os tenham restituído à secretaria sem a devida manifestação.

Art. 54-L. Não se dará remoção por permuta que implique simulação ou que, de qualquer forma, vise burlar o procedimento de remoção previsto neste Regimento Interno.

Art. 54-M. Recebido e autuado o pedido, o Presidente do Conselho Superior publicará edital no Diário Eletrônico do Ministério Público ou na Imprensa Oficial para eventual impugnação no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As petições a que se refere este artigo, encaminhadas por meio digital ou eletrônico, deverão ser conferidas com os originais no prazo de cinco dias da data de sua recepção, e quando se tratar de impugnação, os originais deverão ser entregues até cinco dias da data do término do prazo.

Art. 54-N. Findo o prazo, havendo ou não impugnação, o Presidente do Conselho Superior encaminhará os autos à Corregedoria-Geral do Ministério Público, que se manifestará, no prazo de cinco dias, a respeito do pedido.

Art. 54-O. Após, a Secretaria do Conselho Superior realizará a distribuição dos autos, por meio de sistema eletrônico informatizado, nos termos do art. 36 deste Regimento Interno.

Art. 54-P. Devolvidos os autos à Secretaria do Conselho Superior pelo Conselheiro Relator, contendo cópia do relatório, o feito será incluído em pauta para julgamento."

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas a Resolução nº 006/2011/MP/CSMP, de 10 de agosto de 2011, e demais disposições em contrário.

Art. 6º Fica autorizada a republicação consolidada do Regimento Interno do Conselho Superior na Imprensa Oficial e no portal do Ministério Público do Estado do Pará (<http://www.mp.pa.gov.br/>).

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em 20 de agosto de 2014.

MIGUEL RIBEIRO BAÍA

Procurador-Geral de Justiça, em exercício

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

Corregedor-Geral do Ministério Público

UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

Procuradora de Justiça / Conselheira

MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Procuradora de Justiça / Conselheira

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Procuradora de Justiça / Conselheira / Secretária do Conselho Superior

LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Procuradora de Justiça / Conselheira

RESOLUÇÃO Nº 003/2014/MP/CSMP,

DE 20 DE AGOSTO DE 2014

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 735522

Dispõe sobre os critérios objetivos e o sistema de pontuação para aferição do merecimento dos membros do Ministério Público do Estado do Pará nos concursos de remoção e promoção.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 26, incisos II e XIII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, e pela Resolução nº 02/2005, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os critérios objetivos e o sistema de pontuação para valoração do merecimento dos membros do Ministério Público do Estado do Pará, com vistas à composição da lista tríplice nos concursos de remoção e promoção.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, todas as informações e trabalhos apresentados pelo candidato, bem como os levantados pela Corregedoria-Geral, referir-se-ão aos meses anteriores ao do período de inscrição.

Art. 2º As sessões do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) para indicação das remoções e promoções por merecimento serão públicas, e as votações, abertas, nominais e fundamentadas.

Art. 3º São pressupostos para a remoção e promoção de membro do Ministério Público por merecimento:

I - que tenha, no mínimo, dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância e, pelo menos, seis meses no efetivo exercício do cargo de Promotor de Justiça do qual o candidato for titular, respeitadas as exigências constitucionais ou legais quanto à posição do candidato na lista de antiguidade, salvo se não

houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, conforme preceituam o art. 93, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, e art. 90 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006);

II - que resida na comarca em que exerce suas atribuições, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça a residir em outra localidade, de acordo com o art. 93, inciso VII, da Constituição Federal, combinado com o art. 1º e art. 2º, § 5º, da Resolução nº 26, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução nº 006/2011, do Colégio de Procuradores de Justiça;

III - que não esteja respondendo à ação penal por crime sancionado com pena de reclusão, assim declarado pelo requerente no pedido de inscrição, sob pena de indeferimento, sem prejuízo das sanções penais e disciplinares cabíveis em caso de falsidade, nos termos do art. 89, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006;

IV - que não esteja respondendo a processo administrativo disciplinar (PAD) por infração sujeita à perda do cargo, em conformidade com o art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006;

V - que não tenha sofrido qualquer penalidade disciplinar nos doze meses anteriores ao pedido de inscrição, de acordo com o art. 89, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006;

VI - que tenha retornado à carreira, se dela tiver se afastado, no mínimo seis meses antes do pedido de inscrição, conforme o art. 89, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006;

VII - que não tenha dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência ou de ato processual, administrativo ou judicial, nos doze meses anteriores ao pedido de inscrição, de acordo com o art. 89, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006;

VIII - que não tenha sido removido ou promovido nos seis meses anteriores ao pedido de inscrição, nos termos do art. 89, inciso VIII, combinado com o art. 98, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006;

IX - que esteja com os serviços de seu cargo em dia, de acordo com o art. 89, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006, salvo demora devidamente justificada; e

X - que não retenha em seu poder injustificadamente, além do prazo legal, autos de processo em que officie, não podendo devolvê-los ao cartório ou à repartição competente sem a devida manifestação, conforme dispõe o art. 93, inciso II, alínea "e", combinado com o art. 129, § 4º, ambos da Constituição Federal, e art. 89, inciso VII, combinado com o art. 154, inciso XXVI, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

§ 1º Não havendo, na primeira quinta parte, candidato que tenha os dois anos de efetivo exercício ou aceite o lugar vago, poderão concorrer à vaga os membros que integrem a segunda quinta parte da lista de antiguidade e que atendam aos pressupostos, e assim sucessivamente.

§ 2º Para efeito de cálculo da quinta parte da lista de antiguidade, considerar-se-á o número de cargos providos até o encerramento do prazo de inscrição, arredondando-se para o número inteiro superior, caso o resultado da aplicação do percentual seja fracionário.

Art. 4º O membro que exercer o cargo de presidente de entidade de representação de classe do Ministério Público, em nível estadual ou nacional, poderá concorrer à remoção e à promoção por merecimento, conforme o disposto no art. 53, inciso VII, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, combinado com o art. 128, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006).

Parágrafo único. O membro referido no caput deste artigo e o que se encontrar na assessoria de órgão da Administração Superior, em órgão auxiliar do Ministério Público ou em função administrativa, no âmbito da própria instituição, na hipótese de concorrer à remoção ou promoção por merecimento, será avaliado pelo Conselho Superior em toda a carreira, a partir dos relatórios de atividades encaminhados à Corregedoria-Geral, ressalvado o disposto no art. 11, §§ 2º e 3º, desta Resolução.

Art. 5º Durante o exercício do mandato do Conselho Nacional do Ministério Público, ao membro do Ministério Público é vedado integrar lista para promoção por merecimento, conforme dispõe o art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 11.372, de 28 de novembro de 2006).

Art. 6º A lista tríplice será formada pelos candidatos que obtiverem maior pontuação quando da avaliação dos critérios objetivos de merecimento.